

## **PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2008**

### **I. ENQUADRAMENTO LEGAL**

#### **Competência e Prazos**

Nos termos da Constituição da República, compete ao Tribunal Administrativo emitir o Relatório e o Parecer sobre a Conta Geral do Estado (alínea a) do n.º 2 do artigo 230).

A Conta deve ser apresentada pelo Governo à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a mesma respeite, nos termos do número 1 do artigo 50 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado. O Relatório e o Parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República até ao dia 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que a Conta Geral do Estado respeite, segundo dispõe o número 2 do mesmo artigo.

É na observância dos comandos normativos acima citados e do disposto no número 3 do artigo 50 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que o Tribunal Administrativo, reunido em Plenário, emite o presente Parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa ao exercício económico de 2008.

#### **Âmbito do Parecer**

De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 10 do Regimento aprovado pela Lei n.º 16/97, de 10 de Julho, o Tribunal Administrativo, em sede do Parecer, aprecia, designadamente:

- a) a actividade financeira do Estado, no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial e das receitas e despesas;
- b) o cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;
- c) o inventário do património do Estado;
- d) as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente.

No Parecer, o Tribunal pronuncia-se relativamente ao cumprimento dos princípios e regras específicas da elaboração da Conta Geral do Estado, estabelecidos no artigo 46 da Lei do SISTAFE, à conformação do seu conteúdo e estrutura ao preceituado nos artigos 47 e 48 da mesma lei e à observância das normas e procedimentos atinentes à execução do Orçamento do Estado e registo das suas operações.

## **II. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Segundo foi apurado nas auditorias realizadas, continuam a não ser seguidos procedimentos uniformes na tramitação, para a cobrança coerciva, das certidões de relaxe emitidas pelas Direcções de Áreas Fiscais.

A Conta Geral do Estado (CGE) não apresenta a informação contabilística de algumas instituições com autonomia administrativa e financeira.

As receitas próprias e consignadas nem sempre ingressaram na Conta Única do Tesouro (CUT) e, algumas delas, nem sequer constam da CGE.

Há divergência entre a informação contabilística constante da CGE e a obtida no decurso das auditorias levadas a cabo por este Tribunal, a diversas instituições.

No exercício de 2008, foram transferidos fundos a entidades colectivas de direito privado e público, sem instrumento legal competente. Igualmente, foram transferidos montantes a empresas públicas, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, utilizando-se, para o efeito, dotações orçamentais de entidades da Administração Central, ao invés da verba Subsídios.

O sistema de arquivo, nas entidades, é deficiente, o que não permite a obtenção, com eficiência, simplicidade e rapidez, das informações atinentes à realização das suas actividades, violando-se o disposto no n.º 1 do artigo 90 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo 104, Capítulo XIII, Título I, do Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos (MAF), aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 169/2007, de 31 de Dezembro, do Ministro das Finanças.

Foram efectuados pagamentos, por adiantamento, através da epígrafe 6 a) C.T.R. – Pagamentos e Adiantamentos Diversos a Regularizar que, por serem previsíveis e resultarem de obrigações conhecidas, decorrentes de contratos, deveriam ter sido realizados por conta do Orçamento.

Não foram regularizados os adiantamentos de fundos por operações de tesouraria efectuados a favor da Direcção de Controlo de Cobrança, Reembolsos e Benefícios Fiscais, para o reembolso do IVA aos sujeitos passivos.

O Instituto de Gestão das Participações do Estado – IGEPE ainda não concluiu o cadastro das participações do Estado no capital social de empresas cuja gestão lhe é conferida pelo Decreto n.º 46/2001, de 21 de Dezembro, que cria esta entidade.

As concessões de créditos com fundos do Estado, em 2008, à Hidráulica de Chókwè E.P. (HICEP), INVAGRO e União Geral das Cooperativas, não foram objecto de celebração de escrituras públicas.

Existe divergência entre o saldo final do inventário de 2007 e o inicial de 2008, constante do Anexo Informativo 7.3 da CGE, como consequência da migração dos dados do antigo sistema para o novo, este já integrado no ambiente e-SISTAFE.

Continuam, ainda, sem incorporação nas respectivas colunas do Mapa Consolidado do Inventário do Património, os dados respeitantes a obras ou reparações, abates, desvalorizações, reavaliações e reintegrações.

Nem sempre foram cumpridas as normas e procedimentos legais, na celebração de contratos de pessoal, de fornecimento de bens, de prestação de serviços, de empreitada de obras públicas e de arrendamento, estabelecidos na Lei n.º 13/97, de 10 de Julho, que aprova o Regime Jurídico da Fiscalização Prévia das Despesas Públicas, no Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro, no artigo 6 da Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho, sobre a obrigatoriedade da inclusão numa cláusula anti-corrupção em todos os contratos em que seja parte o Estado, e nas Instruções de

Execução Obrigatória do Tribunal Administrativo, aprovadas em 30 de Dezembro de 1999 e publicadas no B.R. n.º 52, II Série, 4.º Suplemento.

### III. CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

#### 3.1 - Execução do Orçamento da Receita

##### 3.1.1 - Constatações

Da análise feita à execução do Orçamento da Receita apresentada na Conta Geral do Estado de 2008 e da informação obtida nas auditorias efectuadas, constatou-se que:

- a) continuam a não ser seguidos procedimentos uniformes na tramitação, para a cobrança coerciva, das certidões de relaxe emitidas pelas Direcções de Áreas Fiscais (DAF's); (Pág. V- 2, 2.º §)
- b) nas Receitas de Capital, continuam a não ser contabilizados os reembolsos de capital resultantes de empréstimos concedidos pelo Estado; (Pág. V-2, 5.º§)
- c) a CGE não apresenta a informação contabilística de algumas instituições com autonomia administrativa e financeira; (Pág. V- 2, 6.º§)
- d) nos últimos anos, verifica-se a introdução de novas rubricas e alteração da posição de outras, na CGE, que não figuram no Classificador Orçamental de Receitas e Despesas do Estado; (Pág. V- 2, 7.º§; V-15, 8.º§)
- e) há divergência entre a informação contida na CGE e a obtida no decurso das auditorias efectuadas à DNPE e ao IGEPE; (Pág. V - 10, 2.º§ ; Pág.V - 11, 1.º e 3.º §; e pag.V - 13, 1.º e 3.º§;)
- f) o Governo continua a não especificar os valores da rubrica Alienação de Bens, na CGE; (Pág. V-12, 1.º§)
- g) não consta, na CGE, o montante transferido ao Fundo para o Fomento de Habitação, nem a inscrição desta entidade, nos mapas relativos às Receitas Próprias ou Consignadas; (Pág. V-11, 6.º§)

- h) persiste uma deficiente articulação entre o Ministério das Finanças e as diversas instituições e organismos do Estado, de que resultam sobrestimações e subestimações, no que concerne à planificação e arrecadação das Receitas Próprias e Consignadas; (Pág. V-16, 10.º§)
- i) os saldos em dívida, apresentados na CGE, não constituem a totalidade dos existentes para a cobrança coerciva, uma vez que só são debitados aos Juízos das Execuções Fiscais os conhecimentos de cobrança relativos às multas passadas aos contribuintes faltosos; (Pág. V-22, 8.º§)
- j) persiste a cobrança, por parte das DAF's, de impostos já relaxados ao Juízo das Execuções Fiscais; (Pág. V-38, 3.º§)

### 3.1.2 – Recomendações

Face às constatações acima apresentadas, recomenda-se que:

- a) seja cumprido, integralmente, o disposto nos artigos 44.º e 51.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 12 de Dezembro de 1950, ainda vigente, para cobranças coercivas; Constatação a)
- b) sejam registados como “Receitas de Capital”, os reembolsos dos empréstimos concedidos e sejam apresentados no Mapa I, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 67 do Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto; Constatação b)
- c) se observe, integralmente, o preceituado no n.º 3 do artigo 48 da Lei n.º 9/2002; **Constatação c) e g)**
- d) se adeque o Classificador, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei do SISTAFE, segundo o qual cabe ao Governo aprovar e manter um Classificador Orçamental de Receitas e Despesas do Estado (...) e, ao Ministro das Finanças, aprovar a desagregação dos classificadores, conforme estabelece o artigo 36 do Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto; **Constatação d)**

- e) sejam adoptados mecanismos por forma a que haja consistência entre os dados constantes dos registos contabilísticos das instituições do Estado e os constantes na CGE; **Constatação e)**
- f) seja cumprido o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, segundo o qual cada receita e cada despesa deve ser suficientemente individualizada; **Constatação d)**
- g) se adoptem medidas com vista à melhoria e fortalecimento da articulação entre as diversas instituições do Estado com o Ministério das Finanças, no que concerne à planificação, execução e contabilização das Receitas Próprias e Consignadas; **Constatação h)**
- h) sejam inscritos, no Orçamento do Estado, Componente da Despesa, os montantes para os reembolsos do IVA, evitando-se, assim, o uso das Operações de Tesouraria, dado ser possível a sua previsão. **Constatação l)**

### **3.2 - Execução do Orçamento da Despesa**

#### **3.2.1 - Constatações**

Compulsada a informação relativa à execução do Orçamento da Despesa, apresentada na Conta Geral do Estado de 2008, e a obtida nas auditorias efectuadas, constatou-se que:

- a) parte significativa dos projectos de investimento inscritos no Orçamento do Estado não foi executada. Por outro lado, apurou-se a execução de projectos não orçamentados; (**Pág. VI-1, 9.º e VI-2, 1.º §**)
- b) na DNCP, continuam a registar-se, nos Encargos Gerais do Estado (Sector 6518), despesas que, pela sua natureza, deveriam ser contabilizadas nas verbas das entidades geradoras das mesmas; (**Pág. VI-8, 1.º §**)
- c) em 2008, à semelhança de 2007, a Confederação das Associações Económicas de Moçambique - CTA, pessoa colectiva de direito privado, recebeu fundos públicos para a implementação do seu plano de actividades, sem qualquer instrumento legal competente; (**Pág. VI-16, 1.º §**)

- d) a taxa de execução das despesas de investimento financiadas com fundos externos foi baixa (50,8%); (Pág. VI-18, 4.º §)
- e) nem todas as entidades auditadas cumpriram, na íntegra, o disposto no n.º 1 da Circular n.º 1/GAB-MF/2008, de 22 de Fevereiro, a qual prevê que as Unidades Gestoras Executoras sectoriais devem utilizar a via directa, no pagamento das suas despesas; (Pág. VI-26, 4.º §)
- f) algumas entidades auditadas não disponibilizaram parte dos justificativos das despesas executadas nas componentes Funcionamento e Investimento e, nalguns casos, os apresentados não se encontravam devidamente organizados nos respectivos arquivos; (Pág. VI-26, 7.º e VI-28, 3.º§)
- g) no Ministério da Agricultura, é deficiente o mecanismo de controlo dos insumos agrícolas distribuídos aos camponeses, no âmbito do projecto Administração dos Recursos Materiais e Financeiros. (Pág. VI-38, alínea a))
- h) o Instituto Nacional de Gestão de Calamidades é titular de várias contas bancárias cuja utilização não obedece a critérios legalmente estabelecidos nem às normas de contabilidade geralmente aceites, facto que propicia a falta de transparência e dificulta o controlo da utilização dos fundos públicos; (Pág. VI-40, 9.º §)
- i) na realização das despesas, as entidades auditadas não cumpriram, na íntegra, a legislação específica sobre a matéria, designadamente, a Lei n.º 13/97, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da fiscalização prévia das despesas públicas, o Regulamento sobre a Contratação de Empreita de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro, e as Instruções de Execução Obrigatória do Tribunal Administrativo, aprovadas em 30 de Dezembro de 1999, publicadas no B.R. n.º 52, I Série, 4.º Suplemento. (Pág. VI-39 a 52 §)

### 3.2.2 – Recomendações

Dadas as constatações supracitadas, recomenda-se que:

- a) sejam executadas, apenas, despesas devidamente inscritas no Orçamento do Estado, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro; **Constatação a)**;
- b) na classificação e registo das despesas, seja observado o Classificador Orgânico da Despesa, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 103/2001, de 20 de Junho, do Ministro do Plano e Finanças; **Constatações b) e d)**;
- c) as entidades observem a legislação vigente relativa à execução orçamental, plasmada, nomeadamente, na Lei n.º 13/97, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da fiscalização prévia das despesas públicas; no Regulamento sobre a Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro; no Manual de Administração e Procedimentos Contabilísticos (MAF), aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 169/2007, de 31 de Dezembro, do Ministro das Finanças; nas Instruções da Direcção Nacional da Contabilidade Pública, publicadas no BR n.º 17, II Série, de 25 de Abril de 2001, e nas Instruções de Execução Obrigatória do Tribunal Administrativo, aprovadas em 30 de Dezembro de 1999, publicadas no B.R. n.º 52, I Série, 4.º Suplemento; **(Constatação g) e h)**
- d) as instituições do Estado observem o estatuído no instrumento legal relativo à Execução do Orçamento que é aprovada em cada ano pelo Ministro das Finanças, que prevê, entre outras disposições, a utilização da via directa para o pagamento das despesas efectuadas; **Constatação f)**
- e) na movimentação dos fundos nas contas abertas pelas entidades deve-se respeitar os pertinentes dispositivos preconizados nas Instruções Sobre a Execução do Orçamento do Estado, da Direcção Nacional da Contabilidade Pública, de 31 de Outubro de 2000, publicadas no B.R. n.º 17, II Série, de 25 de Abril de 2001; **Constatação i)**

### **3.3 - Operações de Tesouraria**

#### **3.3.1 - Constatações:**

Da verificação feita ao movimento das Operações de Tesouraria, durante o ano de 2008, constatou-se o seguinte:

- a) foram efectuados pagamentos por adiantamento, através da epígrafe 6 a) C.T.R. – Pagamentos e Adiantamentos Diversos a Regularizar que, por serem previsíveis e resultarem de obrigações conhecidas, decorrentes de contratos, deveriam ter sido realizados por conta do Orçamento; (Pág. VII.2, 4.º §)

#### **3.3.2 - Recomendações**

Face às constatações acima arroladas, recomenda-se que:

- a) sejam inscritas, directamente no Orçamento do Estado, as receitas e as despesas previsíveis, evitando-se, deste modo, o recurso às Operações de Tesouraria; (Constatações a))
- b) se regularizem, na totalidade, os adiantamentos efectuados às instituições e organismos do Estado. (Constatação b))

### **3.4 - Movimento de Fundos das Contas Bancárias do Tesouro**

#### **3.4.1 - Constatações**

Da análise feita aos registos do movimento de fundos das contas bancárias do Tesouro, constatou-se que:

- a) o saldo em caixa não utilizado cresceu cerca de 5 vezes, no quinquénio 2003 – 2008; (Pág. VIII.3, 5.º §)
- b) nem todas as receitas ingressaram na Conta Única do Tesouro e, algumas delas, nem sequer são apresentadas na Conta Geral do Estado. (Pág. VIII:4, 3.º §)

### **3.4.2 - Recomendações**

Dadas as constatações acima enunciadas, recomenda-se que:

- a) sejam criados mecanismos que permitam a utilização eficiente dos recursos financeiros disponíveis, de modo a evitarem-se saldos ociosos; (**Constatação a**)
- b) se conceba um sistema integrado de controlo e gestão das receitas, de modo a garantir a sua passagem pela Conta Única do Tesouro e a sua apresentação completa na CGE. (**Constatação b**)

## **3.5 – Operações Relacionadas com o Património Financeiro do Estado e o Financiamento do Défice Orçamental**

### **3.5.1 - Constatações**

Verificadas as informações sobre a execução orçamental das operações activas e passivas e financiamento do défice, bem como as apuradas nas auditorias realizadas, constatou-se que:

- a) os Empréstimos com Acordos de Retrocessão, uma das desagregações das Operações Financeiras, não estão contemplados no Classificador no Classificador Económico da Despesa e das Operações Financeiras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 103/2001, de 20 de Junho, do Ministro do Plano e Finanças; (Pág. IX-2, 4.º e 5.º §; Pág. IX-24, 5.º §)
- b) no Mapa V da CGE de 2008, não figura a execução da verba Capital Social das Empresas, contrariamente às informações recolhidas no decurso das auditorias realizadas à DNPE, segundo as quais houve um pagamento de USD 450.000 referentes à reestruturação da Sociedade de Desenvolvimento Mosagrius, SARL, e no Instituto de Gestão das Participações do Estado, com o qual o Estado aumentou a sua participação no capital social da Açucareira de Moçambique, SA, em 125.190 mil Meticais; (Pág. IX-3, 4.º)

- c) o Instituto de Gestão das Participações do Estado – IGEPE ainda não concluiu o cadastro das participações do Estado no capital social de empresas, cuja gestão lhe é conferida pelo Decreto n.º 46/2001, de 21 de Dezembro; (Pág. IX-3, 6.º §)
- d) o montante apresentado na CGE de 2008, referente ao saneamento financeiro das empresas (48.208 mil Meticais), não confere com o apresentado pelo IGEPE (39.744 mil Meticais), conforme foi apurado na auditoria realizada pelo TA; (Pág. IX-9, 1.º §)
- e) prevalece o desembolso de montantes significativos para o pagamento de salários em atraso, indemnizações, subsídios e bónus aos trabalhadores de várias empresas privatizadas, através da DNPE e do IGEPE; (Pág. IX-8, 9.º § e Pág. IX-14, 1.º §)
- f) foram transferidos USD 369.638,31 para a Crown Agents, não tendo a DNPE anexado, ao processo, os respectivos comprovativos; (Pág. IX-18, 3.º §)
- g) continuam a ser canalizados recursos públicos para o sector privado e para empresas do Estado, sem o correcto reflexo no Anexo Informativo V da CGE; (Pág. IX-20, 1.º §)
- h) em 2008, não foram celebradas escrituras públicas, no acto da concessão dos créditos com fundos públicos, à Hidráulica de Chókwè E.P. (HICEP), INVAGRO e à União Geral das Cooperativas (UGC); (Pág. IX-21, 2.º §)
- i) o Anexo Informativo 5 da CGE de 2008 não apresenta a informação respeitante aos financiadores de cada empréstimo; (Pág. IX-23, 5.º §)
- j) o saldo em dívida em 31/12/07, de 13.253.791 mil Meticais, relativo aos Acordos de Retrocessão, difere do reportado a 01/01/08, de 12.160.604 mil Meticais, sendo a diferença de 1.093.187 mil Meticais; (Pág. IX-23, 7.º §)

### **3.5.2 - Recomendações**

Face às constatações retro enunciadas, recomenda-se que:

- a) se actualize o Classificador Económico da Despesa e de Operações Financeiras, de modo a integrar as novas classificações; **Constatação a)**
- b) se cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, segundo o qual a CGE deve ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira; **Constatações b), d), g), i), e j)**
- c) sejam tomadas providências para que se faça um levantamento exaustivo de todas as empresas participadas pelo Estado, incluindo as que estão sob controlo dos Ministérios sectoriais e outros entes públicos, em cumprimento do disposto no Estatuto Orgânico do IGEPE; **Constatação c)**
- d) os fundos das contas bancárias de Privatizações e de Alienação de Imóveis geridas pela DNPE, sejam utilizados unicamente para o saneamento financeiro de empresas, em cumprimento dos objectivos subjacentes à sua abertura; **Constatações e)**
- e) a CGE contenha informação completa sobre os Activos Financeiros e Patrimoniais do Estado, em cumprimento do estipulado na alínea e) do artigo 47 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro; **Constatação b)**
- f) sejam cumpridas as normas preconizadas no n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, segundo as quais nenhuma despesa pode ser assumida, ordenada ou realizada sem que, sendo legal, se encontre inscrita devidamente no Orçamento do Estado aprovado, tenha cabimento na correspondente verba orçamental e seja justificada quanto à sua economicidade, eficiência e eficácia; **Constatações g) e f)**
- g) todas as despesas que determinem alteração do património do Estado sejam obrigatoriamente inscritos devem estar obrigatoriamente inscritas no Orçamento do Estado, em observância do preconizado na alínea c) do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro; **Constatação f)**

- h) a concessão de créditos com fundos públicos seja celebrada no Cartório Privativo do Ministério das Finanças, nos termos do Diploma Ministerial n.º 161/92, de 14 de Outubro, que concede, em termos especiais, àquele, a competência para lavrar todos os instrumentos jurídicos relativos a quaisquer acordos e contratos envolvendo especialmente o património do Estado.**Constatação h)**

### **3.6 - Património do Estado**

#### **3.6.1 - Constatações**

Da análise atinente ao Património do Estado, constatou-se que:

- a) existe divergência entre o saldo final de 2007 e o inicial de 2008, constante do Anexo Informativo 7.3 da CGE, como consequência da migração dos dados do antigo sistema para o novo, este já integrado no ambiente e-SISTAFE; (**Pág. X-2, 4.º §**)
- b) a integração do património das empresas públicas no inventário da CGE de 2008 ainda não é completa; (**Pág.X-2, 5.º §**)
- c) continuam ainda sem incorporação os dados respeitantes a obras ou reparações, abates, desvalorizações, reavaliações e reintegrações, nas respectivas colunas do Mapa Consolidado do Inventário do Património do Estado; (**Pág. X-3, 5.º §**)
- d) prevalecem diferenças entre os valores constantes dos mapas do inventário relativos às aquisições e os das despesas efectivamente realizadas pelos diferentes sectores, na compra de bens inventariáveis; (**Pág. X-3, 6.º §**)
- e) persiste a não actualização do inventário, sempre que se registam acréscimos dos bens públicos; (**Pág. 6, 4.º §**)
- f) continua o preenchimento deficiente incorrecto das Fichas de Inventário e a classificação de bens sem observância do Classificador Geral de Bens Patrimoniais, assim como a falta de etiquetas, nos bens, de seguro e de títulos de propriedade dos veículos; (**Pág. 11, 12, 15, 17,18, 14; 6.º,3.º,7.º, 2.º, 9.º §**)

- g) continua a verificar-se a falta de incorporação no inventário do património do Estado, de dois imóveis adquiridos, na Cidade da Beira, em 2005, sendo um para residência do Secretário Permanente Provincial de Sofala e outro para a Delegação Provincial do Instituto Nacional de Estatística, de dois edifícios, em Berlim, dos quais um foi adquirido em 2008, destinado a residência do Embaixador de Moçambique na Alemanha, e outro, em 2007, para a Chancelaria de Moçambique, naquela cidade, e de um, em Washington, adquirido em 2007, também para a Chancelaria de Moçambique; (**Pág. 20 e 22, 3.º e 7.º §, respectivamente**)
- h) existe divergência entre os dados respeitantes ao inventário das entidades auditadas e os constantes do Mapa Consolidado do Património do Estado (anexo 7.4 da CGE de 2008); (**Pág. 24, Quadro n.º X.12**)

### **3.6.2 - Recomendações**

Na sequência das constatações acima referidas, recomenda-se que:

- a) seja apresentada com exactidão, a informação dos saldos (inicial e final) no Anexo Informativo 7.3 da CGE, de modo a que os dados sejam coincidentes, cumprindo, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro; **Constatação a)**
- b) seja concluída a incorporação do património das empresas públicas e autarquias locais, no inventário, conforme preconiza o artigo 7 da Resolução n.º 9/2007, de 28 de Junho, da Assembleia da República, que aprova a CGE de 2005; **Constatação b)**
- c) se promova o cumprimento dos dispositivos relativos à captação de módulos para abates, reavaliações e reintegrações de bens inventariáveis que, embora tenham esgotado o seu período de vida útil, ainda são passíveis de uso; **Constatação c);**
- d) se estabeleçam rotinas e formas de análise e de registo dos valores realmente executados pelas diferentes entidades, na verba de Bens de Capital dos seus orçamentos; **Constatação d)**

- e) se envidem esforços no sentido de incorporar, no momento da aquisição, todos os dados relativos aos bens públicos; **Constatação e)**
- f) se exerça maior controlo e rigor no preenchimento das Fichas de Inventário, no sentido de melhorar o cumprimento dos procedimentos relativos ao registo e inventariação dos bens públicos; **Constatação f)**
- g) haja uma maior abrangência no que se refere à inventariação dos imóveis e veículos do Estado, bem como a sua rápida regularização, de modo a que os mesmos sejam registados como propriedade do Estado; **Constatações g e f)**
- h) se promovam mecanismos de comunicação mais simples e exequíveis entre as entidades e a DNPE, de modo a facilitar o processo de registo imediato dos bens e o respectivo envio a esta Direcção, para efeitos de consolidação da informação sobre a inventariação. **Constatação h)**

Maputo, Sala de Sessões do Tribunal Administrativo, aos 30 de Novembro de 2009.

Machatine Paulo Marrengane Munguambe, Juiz Conselheiro Presidente

Amílcar Mujovo Ubisse, Juiz Conselheiro (Relator)

Januário Fernando Guibunda, Juiz Conselheiro

José Estêvão Muchine, Juiz Conselheiro

Sinai Jossefa Nhatitima, Juiz Conselheiro

Filomena Cacilda Maximiano Chitsonzo, Juíza Conselheira

José Luís Maria Pereira Cardoso, Juiz Conselheiro

José Ibraimo Abudo, Juiz Conselheiro

David Zefanias Sibambo, Juiz Conselheiro

Aboobacar Zainadine Dauto Changa, Juiz Conselheiro

FUI PRESENTE

Edmundo Carlos Alberto  
Vice-Procurador Geral da República